SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007364-30.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: **Doraci do Carmo Barbatto Santos**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Doraci do Carmo Barbatto Santos move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É agente de organização escolar, nomeada em 24.01.2013. Em 03.2013 foram-lhe concedidos o 1°, o 2° e o 3° adicionais por tempo de serviço. Sob o fundamento de essas concessões serem inválidas, a administração pública anulou-as. Entretanto, já havia decaído o direito a essa anulação. No processo administrativo, apresentou defesa. Apesar disso, em 07.2018 os adicionais foram suprimidos e todos os que haviam sido pagos passaram a ser ressarcidos à fazenda estadual por meio de descontos adicionais. Referidos descontos ocorreram sem que a autora tenha sido cientificada da decisão tomada na esfera administrativa, nem lhe tenha sido oportunizada a interposição de recurso. Ademais, a autora recebeu os pagamentos de boa-fé, não pode ser obrigada a restituir. Sob tais fundamentos, pediu (a) declaração de decadência do direito de anular os atos concessivos dos adicionais temporais (b) condenação da ré na obrigação de pagálos (c) declaração de inexigibilidade da restituição que está sendo realizada unilateralmente nos holerites da autora (d) condenação da ré na obrigação de restituir o que foi descontado indevidamente a título de restituição.

Liminar indeferida, fls. 154/155.

Contestação apresentada, às fls. 168/195.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

No que toca ao prazo decadencial para a fazenda anular o ato concessivo dos quinquenios, não é possível aplicar o quinquenal da Lei nº 9.784/99, que é lei federal e não lei nacional. A aplicação desta pode se dar analogicamente, o que pressupõe o silêncio na legislação estadual. Inexiste silêncio no caso, vez que a Lei Estadual nº 10.177/98 de modo expresso prevê o prazo decenal no caso.

Com efeito, segundo o STJ, " a Lei Federal 9.784/99 se trata de uma típica lei federal, porquanto aplicável exclusivamente à União, voltada ao seus próprios assuntos político-administrativos, diferentemente do que ocorre com as leis federativas, que não se circunscrevem ao âmbito exclusivo de nenhum dos entes federados, na medida em que se destinam à organização político-administrativa do próprio Estado brasileiro, como v.g, a Lei Federal 8.666/93, ou, ainda, das leis nacionais, aplicáveis a toda Nação, tais como o Código Penal Brasileiro e o Código Civil. 2. A eventual aplicação das regras e princípios elencados na Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais entes federados somente é possível de forma analógica, quando ausente lei local específica, não havendo falar, portanto, em afronta direta ao mencionado diploma legal. 3. Outrossim, a existência da Lei Estadual Paulista 10.177, de 30/12/98, destinada a reger o processo administrativo no âmbito das respectivas competências do Estado de São Paulo, afasta a pretensão de que fosse aplicada a Lei Federal 9.784/99 ao caso concreto" AgRg no Ag 1375802/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, j. 17/03/2011).

Aliás, tanto o prazo de 10 anos é aplicável ao Estado que o STJ tem ido além e mandado aplicar esse prazo decenal analogicamente aos Municípios de São Paulo que não possuam legislação própria a respeito: RMS 21.070/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14/12/2009; EDcl no RMS 21.787/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 18/9/2013; RMS 20.387/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/11/2007; AgRg nos EDcl no RMS 23.457/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/10/2012.

Não se cogita, pois, de decadência no presente caso.

No que toca às demais alegações da autora, forçoso reconhecer a violação ao devido processo legal.

Em primeiro lugar, não há uma decisão, no processo administrativo copiado às fls. 196/227, deliberando pela obrigação da autora de ressarcir os adicionais indevidamente descontados. Examinadas todas as folhas do referido procedimento, nada se encontra a esse respeito.

Na realidade, como esclarecido pela Dirigente Regional de Ensino às fls. 196/197, ao que nos parece esses ressarcimentos ocorreram por iniciativa própria e, aparentemente, imotivada, da Secretaria da Fazenda, após receber o ofício de fl. 225, no qual a Diretoria de Ensino apenas informava-a a respeito apenas da instauração do processo administrativo.

Sustenta a ré em contestação, que os descontos de ATS comprovados às fls. 145/146 não diriam respeito à anulação acima. Entretanto, evidente que competia à ré essa prova, não podendo simplesmente dizer que isso será investigado administrativamente. O exame do referido holerite permite concluir que são descontos relativos sim a essa anulação, tanto que nesse holerite de vencimento em 08.2018 (a) o ATS deixa de ser pago (b) inúmeros ATS pagos anteriormente, desde quando a autora entrou no serviço público estadual, são descontados. Sem qualquer fundamento essa alegação, e manifestou o interesse processual da autora em pedir tutela

judicial.

Em segundo lugar, salvo eventual incompreensão deste magistrado, a leitura de fls. 223 parece indicar que sequer houve um ato administrativo decisório pela anulação, e sim apenas um ato opinativo.

Com efeito, a forma como redigido o documento acima parece indicar que ali havia apenas um parecer das subscritoras, o que extraio das seguintes circunstâncias (a) o documento afirma que os adicionais "deverão ser invalidados", utilizando-se do tempo verbal futuro, a indicar que a anulação não estava sendo proclamada naquele momento (b) o documento, logo após indicar que os adicionais "deverão ser invalidados", contém um ato opinativo ("somos pelo") no sentido de que haja o "encaminhamento do referido processo para o Centro de Legislação de Pessoal" (CELEP), parecendo indicar que o ato decisório seria tomado por este últio (c) acima de cada assinatura lançada no documento o que se tem é a sequência "À Consideração Superior", seguida de "Acolho a manifestação. Encaminha-se à Consideração Superior", e, por fim, "De acordo. Encaminha-se". A leitura sucessiva parece indicar que houve uma sequência de encaminhamentos e por fim a última decisão e ainda pelo "encaminhamento", imagina-se que a quem irá tomar a decisão (d) por fim, o próprio documento é rotulado de "Informação", e não decisão.

Em terceiro lugar, mesmo que assim não fosse, ou seja, que se considere o documento de fls. 223 como portador de um ato genuinamente decisório, forçoso admitir que não foi assegurado à autora o direito de recorrer.

Esse direito está previsto explicitamente na parte final do art. 22, § 1º da Lei Estadual nº 10.177:

Artigo 22 - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade,

do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer

Não houve notificação da autora com a informação de que poderia recorrer, indicação de prazo, forma, etc.

Por essas razões, embora afastada a decadência do direito da fazenda pública, ante a existência de violação ao devido processo legal, deve ser anulado o processo administrativo administrativo a partir da "Informação" datada de 09.08.2018, devendo ser proferida decisão administrativa e assegurado, na sequência, o direito de recorrer à autora, com a observância das normas previstas na Lei nº 10.177 e demais que regem o processo administrativo em questão.

Como consequência, devem ser invalidados os efeitos dos atos administrativos ora declarados nulos, inclusive com o ressarcimento à autora, do que foi descontado a título de repetição de indébito.

Será evidentemente anulado o ato que determinou a cessação dos pagamentos dos ATS à autora, mas não se pode de antemão excluir a possibilidade de a fazenda, se o caso, em cumprimento à norma do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 10.177, determinar a suspensão desses pagamentos.

Além disso, a despeito da retomada do processo administrativo para a eventual invalidação dos três primeiros ATS, desde já será concedida tutela preventiva para que a administração pública seja impedida de determinar o reembolso, pela autora, dos ATS indevidamente pagos anteriormente. Dessa forma evita-se a instauração de novo litígio, porquanto já constam dos autos todos os elementos para a solução definitiva desta crise de direito material.

Isto porque é manifesta, pela própria leitura do que ocorreu no caso, consoante fls.

196/197, que inexiste qualquer má-fé da autora neste caso. A autora não tinha a obrigação de conhecer a legislação estadual que somente admitida a contagem do tempo de serviço público na prefeitura de Ibaté até 20.12.1984, para efeito de adicional por tempo de serviço. O erro foi da administração, que olvidou, ao conceder tais vantagens, a legislação aplicável.

Segundo o STJ: "(...) ... verbas salarias recebidas indevidamente por servidor público por equívoco da Administração e sem que o destinatário tenha concorrido para o erro são irrepetíveis, considerada a boa-fé e a natureza alimentar dos valores. (...)" (RMS 54.417/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 26/09/2017)

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) anular parcialmente o processo administrativo nº 0309/0076/2013, desde a "Informação" datada de 09.08.2018 inclusive, devendo ser proferida decisão administrativa motivada e assegurado, na sequência, o direito de a autora recorrer da referida decisão, atentando a administração pública à observância das normas previstas na Lei nº 10.177 e demais que regem o processo administrativo dessa natureza no âmbito da sua respectiva secretaria (b) condenar a ré na obrigação de fazer consistente em retomar os pagamentos dos três adicionais por tempo de serviço em discussão nos autos, ressalvada decisão final administrativa que anule esse benefício ou regular decisão administrativa, de natureza que suspenda os pagamentos (c) condenar a ré na obrigação de pagar quantia correspondente aos três adicionais de serviço em discussão nos autos, mensalmente, que não tenham sido pagos, com atualização monetária pelo IPCA-E desde o mês em que deveriam ter sido pagas, e juros moratórios pelos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), desde a citação em relação aos vencimentos anteriores ao ato citatório, e desde cada vencimento em relação aos posteriores, apenas enquanto não implementada a obrigação de fazer indicada no item anterior, a não ser que o não pagamento esteja embasado nas duas ressalvas do item anterior (d) condenar a ré na obrigação de abster-se de efetuar qualquer desconto, no holerite da autora, a título de ressarcimento de pagamento indevido dos três

adicionais por tempo de serviço em discussão nos autos (e) condenar a ré na obrigação de restituir à autora todos os descontos feitos no holerite desta a título de ressarcimento de pagamento indevido dos três adicionais por tempo de serviço em discussão nos autos, com atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 810 do STF) desde cada desconto, e juros moratórios pelos índices da remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09), desde a citação em relação aos descontos efetivados antes do ato citatório, e desde cada desconto em relação aos que se efetivaram posteriormente.

O valor da causa atribuído pela autora à ação está incorreto, porque às fls. 153 a autora partiu da premissa de que o valor mensal do ATS fosse R\$ 991,19, total descontado do holerite de agosto. Está equivocada, porque esse valor total diz respeito a bem mais que um mês de ATS. À vista dos holerites que instruem a inicial, pode-se estimar, apenas para fins de atribuição aproximada do valor da causa, o ATS mensal em R\$ 140,00. Com isso, considerando o período de meses de 60, como consta na planilha de fl. 153, o valor da causa deve ser R\$ 8.400,00.

Corrijo, pois, o valor da causa para esse montante.

Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, ante o caráter alimentar da remuneração da autora, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para determinar à ré que no prazo de 30 dias COMPROVE o cumprimento dos itens "b" (retomada no pagamentos dos três ATS) e "d" (cessação dos descontos a título de ressarcimento de pagamentos indevidos dos mesmos ATS), sob pena de multa total de R\$ 300,00 em cada mês no qual tenha havido o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações, sem prejuizo da obrigação de pagar quantia prevista no dispositivo da sentença.

Fica a ré intimada ao cumprimento da obrigação de fazer, com a cominação acima, pelo Portal Eletrônico, por intermédio do procurador oficiante nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA